



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.001, DE 2013

(Do Sr. Acelino Popó)

Dispõe sobre a majoração das penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-377/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei majora as penas para o crime de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Art. 2º O art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228.

Pena – reclusão, de cinco a nove anos, e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de oito a dez anos.

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de “Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual” deve ter suas penas majoradas.

Afinal, o bem jurídico protegido é o interesse da sociedade em que a prostituição ou outra forma de exploração sexual não seja disseminada, incentivada, facilitada, tutelando, ainda, o direito da pessoa de não se prostituir ou o de deixar de exercer a prostituição.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrem no Brasil, por ano, cerca de 100 mil casos de abuso e exploração sexual.

Trata-se de conduta abominável, motivo pelo qual cabe ao legislador tratá-la com o rigor devido.

Por isso, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

ACELINO POPÓ
Deputado Federal – PRB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO V

**DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU
OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL**

(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Casa de prostituição

Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou

gerente: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
